



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001584/99-10
Recurso nº. : 135.591
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : HILDSON ANTUNES DE MATTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.521

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO COMO CARNÊ-LEÃO - Correta é a glosa do valor do imposto, recolhido como carnê - leão, quando comprovado que incidiu sobre rendimento auferido em ano - calendário anterior ao da declaração de ajuste anual onde foi compensado com o imposto a pagar.

MULTA DE OFÍCIO - Tida como inexata a informação prestada pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75% .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDSON ANTUNES DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.001584/99-10
Acórdão nº : 106-13.521

Recurso nº : 135.591
Recorrente : HILDSON ANTUNES DE MATTOS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3/4, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 1.752,33, decorrente de glosa de imposto de renda recolhido como Carnê – Leão no valor de R\$ 719,40, consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 1/2, instruída pela cópia dos DARFs de fls. 5.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em decisão de fls. 30/32, por unanimidade, mantiveram o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- *A declaração de rendimentos que deu origem à autuação de fl. 3 é relativa ao período – base de 1996.*
- *O DARF de fl.05 faz referência a rendimentos recebidos do período – base de 12/95.*
- *Determina o art. 12, V da Lei 9.250/95, que o imposto recolhido a ser compensado deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.*
- *Incabível a dedução do recolhimento relativo à base de cálculo de período – base anterior ao questionado na autuação.*

Dessa decisão tomou ciência (fl.34) e, na guarda do prazo legal, o contribuinte protocolou o recurso de fls.35/36, alegando, em resumo que:

- *O entendimento da Secretaria da Receita Federal que o contribuinte tem direito a ser restituído o valor recolhido a título de imposto retido na*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

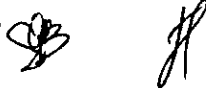
Processo nº : 13771.001584/99-10
Acórdão nº : 106-13.521

fonte ou pago, inclusive recolhimento complementar, até mesmo cinco anos após o tido recolhimento.

- A decisão ora recorrida teve por base de seus fundamentos o inciso "V" do art. 12 da Lei nº 9.250/95, dispositivo esse que em momento algum estipula prazos para o ressarcimento do imposto recolhido pelo contribuinte.
- Outro fator que não poderá prevalecer é o lançamento da multa de ofício de 75% pois é inaplicável no presente caso.
- A intenção do recorrente foi a de prevalecer do seu direito garantido que é a compensação do imposto pago.

À fls. 37/38 foi juntada Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.001584/99-10
Acórdão nº : 106-13.521

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há reparos a ser feito na decisão de primeira instância, uma vez que o DARF de fl.5 no valor de R\$ 719,40, incidente sobre o rendimento bruto de R\$ 3.800,00, é relativo ao período de dezembro de 1995.

Admite-se a compensação via Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, ano – calendário 1996, do imposto incidente sobre os rendimentos oferecidos a tributação na mesma.

Portanto a glosa do imposto, discutida nos autos, está correta, porém se faz necessário o registro, de que uma vez comprovado que o recorrente ofereceu o rendimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual exercício 1996 e NÃO COMPENSOU o imposto pago pelo DARF de fl.5, terá ele direito a compensação com o valor exigido no crédito tributário aqui exigido.

Quanto a multa de ofício de 75% aplicada, as normas que regem a aplicação da multa de ofício estão consolidadas no Regulamento de Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes artigos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

l - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.001584/99-10
Acórdão nº : 106-13.521

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O fato de o recorrente consignar o valor de imposto não sujeito a compensação na declaração de rendimentos indicada, faz com que seja considerada inexata, e nos termos da norma legal anteriormente copiada aplicável é a multa no percentual de 75%.

Nos termos do art. 97, VI da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional somente a lei pode dispensar ou reduzir penalidades. Na ausência de previsão legal para tal fim, mantém-se a multa de ofício aplicada.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

